



II CONGRESSO NACIONAL DA
DÍVIDA ATIVA
ESTRATÉGIA ■ DIÁLOGO ■ TRANSFORMAÇÃO



Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA
FAZENDA





Visão geral e alterações legislativas (Lei nº 14.973/2024)

Alessandra Freixo
cadin.pgdau@pgfn.gov.br





Sobre o Cadin:

Nos termos da Lei nº 10.522/2002, **em âmbito federal**, o Cadin é um Cadastro Informativo que centraliza dados sobre:

- Obrigações pecuniárias vencidas e não pagas perante órgãos e entidades da Administração Pública Federal, **inscritas ou não em dívida ativa**;
 - Irregularidades cadastrais nos Cadastros administrados pela RFB (CPF e CNPJ);
 - Irregularidades perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) → **incluído pela Lei nº 14.973/2024**;
 - Débitos inscritos na dívida ativa dos Conselhos de Classe e das Autarquias Profissionais → **incluído pela Lei nº 14.973/2024**.
- 



Sobre o Cadin:



O artigo 6º da Lei nº 10.522/2002 dispõe que, **em âmbito federal**, os órgãos e entidades da Administração Pública devem **consultar previamente o Cadastro** quando da realização dos seguintes atos:



Concessão de incentivos fiscais e financeiros;



Operações de créditos que envolvam a utilização de recursos públicos;



Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.





Alterações legislativas:

A Lei nº 14.973/2024 incluiu o inciso III no art. 2º da Lei nº 10.522/2002, **autorizando o uso do Cadin por Estados e Municípios conveniados** para o envio de débitos inscritos em sua dívida ativa.

Para além da ampliação do rol de apontamentos que devem/podem ser incluídos no Cadastro, a Lei nº 14.973/2024 também promoveu **as seguintes alterações na Lei nº 10.522/2002:**



Redução do prazo para envio de apontamentos ao Cadastro → De 75 para 30 dias após a notificação do devedor sobre a existência da irregularidade passível de inclusão no Cadin;





Alterações legislativas:



A **restrição no Cadin** passou a ser, expressamente, considerada um **fator impeditivo para os atos enumerados no artigo 6º** da Lei nº 10.522/2002 → artigo 6º-A;



Possibilidade de **suspensão** do envio de apontamentos, bem como **dispensa** da consulta prévia ao Cadastro, em caso de **calamidade pública** reconhecida pelo Governo Federal → artigo 7º-A, incisos I e III.





Cadin Nacional:

A inclusão do inciso III no artigo 2º da Lei nº 10.522/2002 expandiu o Cadin para além do setor público federal.

Assim, desde a edição da Lei n. 14.973/2024, os Estados e Municípios que tenham interesse em utilizar o Cadin podem **firmar convênio com a União**, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o envio de apontamentos consubstanciados em **débitos inscritos em sua dívida ativa**.

Os **principais benefícios do uso do Cadin** pelos entes federativos são:

- Ampliação da publicidade do crédito público em cobrança;
 - Disponibilização de uma estratégia de cobrança administrativa;
 - Economia de recursos que seriam eventualmente utilizados na replicação de solução semelhante em âmbito local.
- 



Nos termos da **Portaria PGFN nº 819/2023**, os entes federativos que firmarem convênio com a União para uso do Cadin deverão:

- Se adequar aos termos da Portaria PGFN nº 819/2023 no que se refere aos débitos encaminhados para registro, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente titular dos créditos → §1º do artigo 2º-A;
- Disponibilizar serviço e informações que viabilizem a apresentação de pedido de exclusão dos registros realizados no Cadin → §2º do artigo 2º-A.





Importante!



A obrigatoriedade de consulta prévia ao Cadin, bem como a consequência jurídica dos registros **observará o previsto na legislação do ente titular dos créditos** (artigo 2º-A, §4º da Portaria PGFN nº 819/2023)



No âmbito da União, apenas os apontamentos lançados pela Administração Pública Federal têm efeitos jurídicos para os fins especificados nos artigos 6º e 6º-A da Lei nº 10.522/2002 (artigo 11-A, §4º da Portaria PGFN nº 819/2023)





Os entes federativos que firmarem convênio com a União para uso do Cadin poderão:



Utilizar os serviços disponibilizados na **aplicação web do Cadin** para envio de apontamentos e consulta à base de dados do Cadastro;



Utilizar, gratuitamente, a **API Cadin Credora** (disponível no Catálogo de APIs do ConectaGov) para integrar eventual sistema interno ao sistema gestor do Cadastro.





Desde a edição da Lei n. 14.973/2024 e até o momento, **a PGFN celebrou convênio com 120 entes federativos** (convênios assinados e publicados no DOU).



Na **esfera estadual, cinco Estados** já foram efetivamente cadastrados no sistema para uso dos serviços disponibilizados pelo Cadin (RN, PB, PE, AM e PI);



Na **esfera municipal, oitenta e seis Municípios** já foram efetivamente cadastrados no sistema para uso dos serviços disponibilizados pelo Cadin.



A lista com os Estados e Municípios conveniados e cadastrados para uso do Cadin está disponível na aplicação web do Cadin (Área logada do cidadão>>Consulta Lista de Entes Conveniados)





Cadin como estratégia de cobrança - Resolução n. 547/2024 CNJ

Quando do julgamento do **RE nº 1.355.208** (repercussão geral - Tema 1184), o STF fixou o entendimento de que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Assim, com base nesse julgado, **o CNJ editou a Resolução n. 547, de 22/02/2024** para regulamentar a tramitação de execuções fiscais.

Recentemente, a referida Resolução foi alterada (Resolução n. 617, de 12/3/2025) para **incluir o Cadin no rol das medidas administrativas que podem ser adotadas antes do ajuizamento da execução fiscal, em substituição ao protesto da CDA.**





Cadin como estratégia de cobrança - Resolução n. 547/2024 CNJ

Nos termos do **inciso IV do parágrafo único do artigo 3º da Resolução n. 547/2024 do CNJ**:

Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

(...)

IV- a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002.

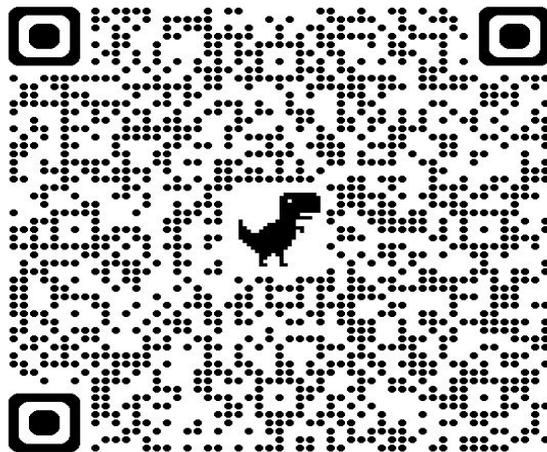


A inclusão do Cadin na Res. 547/2024 do CNJ é um importante passo no fortalecimento do Cadastro enquanto estratégia de cobrança administrativa da dívida ativa que, hoje, já está disponível para os entes federativos interessados.



Obrigada pela atenção !

Para obter informações sobre o fluxo para celebração de convênio com a União para uso do Cadin, você pode acessar o QR Code abaixo:



MINISTÉRIO DA
FAZENDA

